



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### DILIGÊNCIA/MPC: 106/2019

**PROCESSO Nº** : 14.544-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**GESTOR** : DIÓGENES MARCONDES (SECRETÁRIO DE SAÚDE)  
RENATO TETILA (EX-SECRETÁRIO)  
WILLIAN CAETANO ROSA (EX-SECRETÁRIO)  
FÁBIO SAAD (EX-SECRETÁRIO)  
MARCOS JOSÉ DA SILVA (EX-SECRETÁRIO)  
DAOUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH (EX-SECRETÁRIO)  
CASSIUS CLAY SCOFONI FALEIROS (EX-SECRETÁRIO)  
JAQUELINE BEBER GUIMARÃES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, por meio da Portaria 14/2015/SMS/VG, para apurar fatos relacionados a desperdício de recursos públicos em decorrência de vencimento de prazo de validade de medicamentos adquiridos e não distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, entre os exercícios de 2009 a 2016.



2. A Tomada de Contas Especial fora instaurada após a notificação da gestão do Município, da instauração da Representação de Natureza Interna nº **17.377-0/2015**, na qual se buscava a responsabilização da atual gestora, Sra. Lucimar Sacre de Campos pela falha no controle e guarda de medicamentos.

3. Na fase interna realizada pela comissão da Tomada de Contas Especial, foram levantados valores e apuradas responsabilidades dos dos prefeitos e secretários de saúde que atuaram durante o período sobre o qual recai os presentes autos, com a indicação específica constante do seguinte quadro:

Gestor	Período	Valor
Murilo Domingos (Ex-Prefeito)	01/01/2009 a 02/03/2011	R\$ 111.621,88
Jaqueline Beber Guimarães (Ex-Secretária)	05/04/2009 a 31/03/2010	
Renato Tetila (Ex-Secretário)	31/03/2010 a 04/03/2011	
João Madureira dos Santos (Ex-Prefeito)	03/03/2011 a 13/04/2011	R\$ 4.654,19
Willian Caetano Rosa (Ex-Secretário)	04/03/2011 a 01/06/2011	R\$ 30.735,24
Sebastião dos Reis Gonçalves (Ex-Prefeito)	14/04/2011 a 03/05/2011	
Willian Caetano Rosa (Ex-Secretário)	04/03/2011 a 01/06/2011	
Murilo Domingos (Ex-Prefeito)	04/05/2011 a 19/10/2011	R\$ 345.316,20
Fábio Saad	01/06/2011 a 17/11/2011	R\$ 364.393,04
Sebastião dos Reis Gonçalves (Ex-Prefeito)	14/04/2011 a 03/05/2011	
Marcos José da Silva (Ex-Secretário)	17/11/2011 a 31/12/2012	
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (Ex-Prefeito)	30/10/2012 a 31/12/2012	R\$ 194,20
Marcos José da Silva (Ex-Secretário)	17/11/2011 a 31/12/2012	
Walace Guimarães (Ex-Prefeito)	01/01/2013 a 05/05/2015	R\$ 287.919,53
Jaqueline Beber Guimarães (Ex-Secretária)	05/04/2009 a 31/03/2010	
Edson Vieira (Ex-Secretário)	02/01/2014 a 23/03/2014	
Daud Mohd Khamis Jaber Abdallah	24/03/2014 a 08/05/2015	
<b>Total</b>		<b>R\$ 1.144.834,28</b>

Fonte: documento digital 139289/2016 - páginas: 264/317 (fotocópia dos respectivos Atos de Nomeação e Exoneração dos Ex-Prefeitos e Ex-Secretários Municipais de Saúde de Várzea Grande); 319/346 (Relatórios de Medicamentos Vencidos por Período de Gestão); e 347/362 (Listagem de Medicamentos Vencidos - Geral).

4. Encerrada a fase interna e remetidos os autos a este Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Controle Externo (Secex), depois de analisar a documentação apresentada, verificou que não foram atendidas todas as exigências estabelecidas pela citada Resolução, razão pela qual concluiu pela devolução do processo à origem e pela citação do atual Secretário Municipal de Saúde para tomar as devidas providências quanto à observância do art. 16, I, alíneas 'e', 'h' e 'i'; e inc. II alíneas 'c' e 'd' da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT saneando o feito (documento digital 200246/2017).



5. Em sua manifestação inicial (documento digital 122507/2017), a equipe técnica considerou descumprida a diligência, razão pela qual entendeu pela existência de irregularidade específica imputável somente ao Sr. Diógenes Marcondes, com a seguinte classificação:

<b>Irregularidade</b>	NB 99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE/MT17/2010.
<b>Achado</b>	Descumprimento da diligência requerida pelo Conselheiro relator, por meio do Ofício 975/2017, para solucionar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, a fim de atender a Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.
<b>Conduta</b>	Não atender a diligência solicitada pelo Conselheiro relator por meio do Ofício 975/2017 (documento digital 235422/2017), em afronta ao § 2º do art. 19 da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014, o qual determina que: "Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas". O § 2º do art. 18 dessa mesma resolução dispõe que o descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da Tomada de Contas Especial sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar 269/2007
<b>Responsáveis</b>	Diógenes Marcondes, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande.
<b>Nexo de causalidade</b>	Ao não atender a diligência do Conselheiro relator destes autos contida no Ofício 975/2017, o gestor não saneou o processo em afronta a regra contida no § 2º do art. 19 da referida resolução normativa, sujeitando-lhe à sanção prevista no inc. IV do art. 75 da Lei Complementar 269/2007, conforme estabelece o § 2º do art. 18 dessa mesma resolução.
<b>Culpabilidade</b>	Deveria o responsável ter adotado as medidas necessárias para complementar a presente Tomada de Contas Especial, em vez de ter encaminhado documentos já enviados e analisados anteriormente por este Tribunal.

6. Ainda no relatório técnico preliminar, a equipe técnica entendeu que não haveria legitimidade passiva dos ex-prefeitos, já que a Lei do SUS (Lei 8.080/90), quando a Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM/MS 3.916/98 dispõem sobre a exclusiva responsabilidade dos Secretários de Saúde para



“coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; e receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda.”

7. Em razão do exposto, concluiu pela delimitação das responsabilidades destacando a presença da seguinte irregularidade, que seque em quadro resumo:

<b>Irregularidade</b>	<b>NB 99. Diversos.</b> Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Achado</b>	Desperdício de medicamentos e materiais hospitalares no montante de R\$ 1.822.171,32, em razão da omissão na organização e implementação das atividades/rotinas e procedimentos de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, por parte das autoridades gestoras que estiveram à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no período de 05/01/2009 a 10/03/2016.
<b>Conduta</b>	Não organizar e implementar as atividades de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, dando origem ao descarte de inúmeros produtos, em descumprimento às regras da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pelo Portaria 3916/1998, do Ministério da Saúde (itens 3.3 e 5.4) e ao art. 10 da Portaria 2982/2009, daquele Ministério, omissão essa que gerou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.822.171,32, apurado mediante estimativa, nos termos do art. 12, inc. II, da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.
<b>Responsáveis</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de R\$ 35.624,57, conforme se verifica no Item 4.3.1, deste Relatório;</li><li>- Renato Tetila, Secretário Municipal de Saúde durante 01/04/2010 a 04/03/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 247.982,76, conforme se verifica no Item 4.3.2, deste Relatório;</li><li>- Willian Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 11.145,21, conforme se verifica no Item 4.3.3, deste Relatório;</li><li>- Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde</li></ul>



	<p>durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 220.721,81, conforme se verifica no Item 4.3.4, deste Relatório;</p> <p>- Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 472.920,11, conforme se verifica no Item 4.3.5, deste Relatório;</p> <p>- Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 581.682,99, conforme se verifica no Item 4.3.7, deste Relatório;</p> <p>- Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário Municipal de Saúde durante 25/03/2014 a 08/05/2015, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 171.512,82, conforme se verifica no Item 4.3.9, deste Relatório;</p> <p>- Cassius Clay Scofoni Faleiros, Secretário Municipal de Saúde durante 12/05/2015 a 10/03/2016, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 80.581,09, conforme se verifica no Item 4.3.10,</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>A não organização e implementação das atividades de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares levou ao descarte de inúmeros produtos, ocasionando um prejuízo no montante de R\$ 1.822.171,32, apurado mediante estimativa, nos termos do art. 12, inc. II, da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>Era razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquela praticada, pois era seu dever organizar e implementar as atividades de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, a fim de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente do descarte de medicamentos com prazo de validade expirado. Deveriam os responsáveis ter consciência dos problemas existentes na gestão de medicamentos e materiais hospitalares na Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, uma vez que este assunto há muito tempo vem sendo tratado não só nos processos de fiscalização realizado por este Tribunal, como também na mídia local, que, por muitas vezes, publicou matéria expondo essa situação. Dessa forma, deveriam os responsáveis ter implementado as medidas de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, em cumprimento à Política</p>



	Nacional de Medicamentos, aprovada pelo Portaria 3916/1998, do Ministério da Saúde (itens 3.3 e 5.4) e ao art. 10 da Portaria 2982/2009, daquele Ministério, em vez de ter omitido e não ter realizado a devida seleção, planejamento, aquisição e armazenamento com controle de estoque e dos prazos de validade dos produtos, o que levou ao desperdício de inúmeros bens, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.822.171,32, apurado mediante estimativa, nos termos do art. 12, inc. II, da Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.
--	--

8. Após citados os Responsáveis apontados no relatório técnico inicial, foram apresentadas defesas, conforme quadro elucidativo da equipe técnica, que a seguir se colaciona:

**Tabela 1. Informações referentes à citação e defesa apresentadas pelos responsáveis.**

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Responsáveis	Cargo/Função/Empresa	Documentos digitais relacionados
12/07/2018	28/08/2018	Diógenes Marcondes	Secretário Municipal de Saúde	166022/2018
17/07/2018	26/09/2018	Renato Tapias Tetilla	Secretário Municipal de Saúde	189078/2018
18/07/2018	22/08/2018	Daoud Mohd Khamis Abdallah	Secretário Municipal de Saúde	162642/2018
18/07/2018	_____	Jaqueline Beber Guimarães	Secretário Municipal de Saúde	_____
18/07/2018	02/08/2018	Cassius Clay Scofoni Faleiros	Secretário Municipal de Saúde	146343/2018
18/07/2018	06/08/2018	William Caetano Rosa	Secretário Municipal de Saúde	188712/2018
17/07/2018	_____	Fábio Saad	Secretário Municipal de Saúde	_____
13/07/2018	13/07/2018	Marcos José da Silva	Secretário Municipal de Saúde	155002/2018

9. Reconhecida a não apresentação de defesas por parte do Sr. Fábio Saad e da Sra. Jacqueline Beber Guimarães, mesmo após a devida citação, foi proferido julgamento singular no qual lhes foi decretada a revelia (documento digital 195443/2018).

10. Após isso, fora apresentado relatório técnico de defesa no qual a equipe técnica se manifestou pela manutenção das irregularidades constantes do



relatório técnico inaugural.

11. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

12. Uma análise perfunctória dos autos, entretanto, aponta para a necessidade de novas diligências.

13. A comissão de Tomada de Contas Especial, em seu levantamento, concluiu pela necessidade de responsabilização solidária, tando dos prefeitos quanto secretários de saúde que estiveram à frente da gestão, em seus respectivos períodos (fls. 541 do documento digital 139289/2016).

14. Por sua vez a equipe técnica entendeu por bem opinar pela inexistência de responsabilidade dos senhores ex-prefeito(a)s por entender que as normas impostas pela Lei 8.080/90 e pela Política Nacional de Medicamentos, da Portaria GM/MS 3.916/98 dispõem sobre a exclusiva responsabilidade dos Secretários de Saúde para a execução dos serviços de gerenciamento e guarda de medicamentos.

15. Não parece ser essa interpretação, entretanto, a melhor a ser seguida.

16. A própria equipe técnica, em seu relatório técnico inicial, traz informações de existência de diversos processos onde se discute a ineficiência do sistema de controle de medicamentos no município de Várzea Grande. São eles: 72222/2010, 55719/2012, 14095/2014, 26042/2015, 153036/2016, 173770/2015.

17. Em todas as situações há clara imputação de responsabilidade ao prefeito pela ingerência do serviço que tem por finalidade os cuidados essenciais com os medicamentos adquiridos pela municipalidade.

18. Além disso, a própria fundamentação trazida pela equipe técnica com a juntada dos exemplos de processo, demonstra que, **desde o julgamento das contas de gestão de 2009, os gestores vêm, de forma recorrente, sendo avisados, investigados, condenados e multados em razão da inexistência de de processo eficiente de controle e gerenciamento de medicamentos.**

19. Tal teimosia na adoção de política que negligencia as necessidades



apontadas de forma recorrente por este tribunal, parece ultrapassar a barreira da competência de cunho meramente executivo que, tanto a Lei 8.080/90, quanto a Política Nacional de Medicamentos, da Portaria GM/MS 3.916/98, quiseram garantir com exclusividade aos Secretários de Saúde.

20. Não parece fazer sentido que a relutância e negligência (sem falar na desobediência aos alertas deste Tribunal de Contas do Estado) na adoção de um sistema eficaz de controle de medicamentos venha a desembocar, única e exclusivamente, na condenação de ex-secretários ao ressarcimento ao erário de mais de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Não parece ser essa a finalidade da distribuição de competências feita pelo art. 9º da Lei 8.080/90.

21. Ademais disso, mesmo que a equipe técnica ache por bem opinar pela exclusão dos senhores ex-prefeitos da responsabilização, isso é fato preliminar que, em não sendo aceito pelo Tribunal de Contas, passa a demandar a análise do mérito em si, com a análise pormenorizada da responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos, e sua responsabilidade solidária temporal com os respectivos ocupantes das secretarias de saúde.

22. Ressalte-se que, no âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

**Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:**

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

**II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;**

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso.



**Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:**

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

**II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;**

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007.

23. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de que retornem os autos à equipe técnica para a análise qualitativa e quantitativa da responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos em seus respectivos períodos de atuação, inclusive relacionando a responsabilidade solidária pelos respectivos valores com os respectivos Secretários de Saúde.

24. Após o saneamento do relatório técnico inaugural, acima descrito, seja disponibilizado o trâmite regular do processo com relação aos ex-prefeitos, com respectiva citação para manifestação, elaboração de relatório técnico de defesa e notificação para apresentação de alegações finais.

25. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, e, havendo manifestação de defesa, após o competente relatório técnico conclusivo, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de maio de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT